



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 99, DE 02 DE JUNHO DE 2021.

Estabelece, pelo período que especifica, medidas extraordinárias adicionais para fins de controle, prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.55, incisos V, VII e XXXVI, da Lei Orgânica municipal; de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo (PA) nº 2.912, de 19 de março de 2020; e

CONSIDERANDO as premissas e elementos fático-jurídicos, bem como as disposições normativas que foram determinantes e fundamentadas por ocasião da edição dos decretos municipais números 87, de 21 de maio de 2021 e 88, de 22 de maio de 2021;

CONSIDERANDO que, consoante o definido no inciso II do art. 5º do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, a Região de Saúde R14, da qual o Município de Santa Rosa é integrante, recebeu, em 20 de maio de 2021, “alerta” mediante comunicação formal acerca do diagnóstico de tendência grave de piora na situação epidemiológica ou outra situação grave que demande especial atenção no âmbito da Região COVID-19, para que sejam adotadas as medidas adequadas para a preservação da saúde pública;

CONSIDERANDO que por meio do Of. nº 261-7/2021/GC/GG/RS, de 28 de maio de 2021, encaminhado ao Comitê Técnico Regional de Enfrentamento da Epidemia COVID-19, o Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19 do Estado do Rio Grande do Sul informou ter havido deliberação pela “manutenção de alerta”, remetendo, ainda, no mesmo documento, análise e sugestões de modificações no Plano de Ação implementado pela Região da Saúde R14;

CONSIDERANDO as orientações emitidas pelo Comitê Técnico Regional de Enfrentamento da Epidemia COVID-19;

CONSIDERANDO às deliberações havidas, em reunião realizada em 1º de junho de 2021, na esfera da Associação do Município da Fronteira Noroeste – AMUFRON;

CONSIDERANDO a necessidade de administrar adequadamente o controle estatal das atividades sociais e econômicas da comunidade, reduzindo as ações e práticas não autorizadas, especialmente aglomerações e as formas variadas de concentração de pessoas;

CONSIDERANDO a possibilidade de estabelecer procedimentos de prevenção, cuidados e fixação de medidas sanitárias compatíveis com a situação atual de contágio, dentro de normas técnicas compatíveis;

CONSIDERANDO a autonomia constitucional e gerencial dos Municípios no que respeita às ações de saúde, controle epidemiológico e atos administrativos pertinentes,

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, nos termos deste Decreto, medidas extraordinárias adicionais para fins de controle, prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As medidas de que trata este ato são estabelecidas em caráter adicional e, quando for o caso, substitutivo, àquelas definidas por meio do Plano de Ação Regional constante no anexo único do Decreto nº 88, de 22 de maio de 2021 e deverão ser compatibilizadas com os protocolos sanitários de atividades obrigatórios e variáveis (Protocolo Regional) definidos no Decreto nº 87, de 21 de maio de 2021.

Art. 2º Da entrada em vigor deste Decreto até a data de 14 de junho de 2021, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com albergue no art. 3º da Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nas regras mantidas pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6625-MC/DF, para fins de contenção,



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

controle, prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território municipal, observados os termos do art. 1º deste Decreto, ficam definidas as seguintes medidas extraordinárias:

I – a suspensão da prática de esportes coletivos em locais públicos, assim entendidos os casos em que tais atividades sejam praticadas de forma informal e sem a adoção das providências delimitadas nos artigos 5º a 9º deste ato;

II – a realização de eventos infantis, sociais e de entretenimento em casas de festas, casas de shows, casas noturnas, restaurantes, bares e similares somente poderá ocorrer mediante autorização municipal específica, observando-se, em cada caso, os protocolos sanitários de atividades obrigatórios e variáveis, bem como, em caráter substitutivo, a restrição equivalente ao teto de ocupação máximo de 50% (cinquenta por cento) do respectivo Plano de Prevenção de Combate a Incêndios (PPCI), respeitando-se, em todas hipóteses, o máximo 70 (setenta) pessoas.

III – as atividades atinentes as Missas e Serviços Religiosos deverão estabelecer rígido controle no que pertine a ocupação máxima e intercalada de 25% (vinte e cinco por cento) das cadeiras, assentos ou similares, tudo de forma espaçada e de modo alternado entre as fileiras, respeitando-se o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros; o teto de ocupação máximo de 50% (cinquenta por cento) do respectivo Plano de Prevenção de Combate a Incêndios (PPCI), observando-se, em todas hipóteses, o máximo 70 (setenta) pessoas.

IV – os restaurantes, lanchonetes, sorveterias, bares e similares, inclusive os localizados em centros comerciais e congêneres, têm facultado o seu funcionamento e atendimento ao público das 05 (cinco) às 23 (vinte e três) horas, todos os dias da semana, sendo que a partir das 22 (vinte e duas) horas fica vedada a entrada de novos clientes, com restrição ao número de pessoas atendidas, ficando, ainda, parametrizada a observância adicional de protocolos sanitários, de higiene e de segurança, conforme os seguintes termos:

a) teto de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) das mesas ou similares, respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros;

b) funcionamento apenas com clientes sentados e em grupos de até 5 (cinco) pessoas;

c) vedada a realização de ‘eventos’ do tipo *happy hour*;

d) proibida a utilização de música alta que prejudique a comunicação entre clientes e realização de “show musical” ou “música ao vivo”;

e) proibida a colocação de mesas nos ambientes externos públicos;

f) proibição da instalação de mesas nos espaços públicos dos *Food Trucks* (trailers), os quais deverão operar somente na modalidade de serviço “pegue e leve”;

g) poderão adotar as modalidades de atendimento “*a la carte*”, prato feito e *buffet*, modalidade *self service*, com o objetivo de evitar a formação de filas e aglomeração na proximidade do *buffet* e escoamento mais célere da concentração de pessoas no local;

Parágrafo único. No caso de operação de sistema de *buffet*, deverá ser observada a lavagem prévia das mãos, utilização de luva descartável, aplicação de álcool 70% (setenta por cento) ou sanitizante similar por funcionário e clientes, observância de distanciamento e uso de máscara de maneira adequada.

Art. 3º A aplicação das medidas extraordinárias de que trata este Decreto deverá ser objeto de realização conjunta entre o poder público e a comunidade local, através das seguintes ações:

I - atuação do Município em parceria com as entidades associativas, empresariais, comunitárias, esportivas, religiosas e outras, visando implementação de todas ações;

II - adoção de campanha publicitária e de conscientização dos riscos de infecção, contágio e disseminação do COVID-19, bem como dos riscos pessoais, de grupos e à saúde pública coletiva;

III - treinamento de servidores e lideranças da comunidade acerca dos procedimentos gerais e específicos previstos no Protocolo e nas medidas extraordinárias do Plano de Ação Regional, com a finalidade de ser efetivamente executado no âmbito local, para obtenção de resultados concretos;

IV – desenvolvimento de atividades informativas continuadas junto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e entidades de natureza social e comunitária, visando a disseminação dos cuidados necessários, a redução do contágio e a propagação do COVID-19.

Art. 4º Caberá ao Município, através de servidores designados para tal finalidade, bem como a toda sociedade local, mediante o compromisso com suas lideranças, a realização efetiva da fiscalização do cumprimento das normas vigentes.

Art. 5º A fiscalização deverá ser realizada de forma a compartilhar as responsabilidades pelas medidas implementadas em todas as atividades, de forma expressa, nos seguintes termos:

I - a responsabilidade pelas ações de prevenção e adoção das medidas sanitárias nos estabelecimentos físicos que abrangem as atividades sociais, econômicas e de serviços, estará associada diretamente ao proprietário, dirigente, coordenador, locatário ou qualquer outra pessoa que responda pela área onde se localiza o empreendimento;

II - as entidades ou associações promotoras de atividades esportivas, recreativas ou de eventos oficiais, legalmente constituídas, deverão efetuar o seu cadastramento perante a Fundação Municipal de Saúde, indicando



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

os responsáveis pelo controle e organização das referidas atividades, mediante requerimento formalizado com a assinatura e os dados individuais completos, de acordo com modelo constante no anexo único deste Decreto;

III - as entidades não formalizadas, os grupos de pessoas ou de amigos que eventualmente organizarem eventos de pequeno porte ou atividade esportiva, deverão protocolar perante a Fundação Municipal de Saúde, requerimento nesse sentido, informado qual atividade será realizada, data, duração, lista das pessoas que farão parte, com CPF e celular de cada integrante e assinatura do Termo de Responsabilidade pelos organizadores, de acordo com modelo constante no anexo único deste Decreto.

§ 1º As pessoas físicas referidas nos incisos II e III, ao assinarem o Termo de Responsabilidade, estarão submetidas ao disposto no art. 268 do Código Penal, bem como aos procedimentos e penalidades previstas no art. 34, do Decreto Estadual nº 55.882, de 2021.

§ 2º O eventual descumprimento do compromisso firmado no Termo de Responsabilidade, sem prejuízo da adoção das medidas constantes do Decreto Estadual nº 55.882, de 2021, será cientificado ao Ministério Público Estadual para a adoção de providências que entender cabíveis.

Art. 6º Os grupos que optarem pela prática de esportes deverão observar os protocolos de higiene e aferição prévia das condições de saúde, com a medição de temperatura na chegada ao evento, ginásio esportivo, campo de futebol ou outro local de prática esportiva, como ainda as previsões da Portaria SES nº 393, de 2021, aplicáveis ao caso concreto.

Parágrafo único. Fica vedada a presença de público em ambientes fechados e em espaços abertos, em quaisquer circunstâncias relativas as atividades previstas no *caput* deste artigo, vedada ainda qualquer aglomeração anterior e posterior ao evento.

Art. 7º A circulação de pessoas em ambientes fechados fica vedada e os atletas e usuários dos locais de jogos e eventos esportivos deverão evitar o uso de vestiários de forma concentrada, bem como não promover aglomerações nas demais áreas.

§ 1º Para as atividades realizadas em espaços fechados, fica permitido somente acesso ao local interno e às suas dependências, dos atletas, dirigentes, trabalhadores diretamente envolvidos no evento e em número reduzido ao mínimo necessário, sem comprometimento de ordem organizacional, administrativa e de segurança;

§ 2º Caberá a cada agremiação ou grupo de atletas ou pessoas a adoção e observação das medidas sanitárias protetivas aos atletas, durante a partida, dentro dos vestiários, antes e após o jogo;

§ 3º O responsável pelo evento ou organização deverá firmar o Termo de Responsabilidade pela execução do protocolo estabelecido pela autoridade sanitária, bem como pela fiscalização dos procedimentos, sob pena de cometimento de infração penal, conforme o disposto no § 1º do art. 5º deste Decreto.

Art. 8º Caberá aos organizadores dos eventos esportivos, amadores ou não, a divulgação, em local visível, das informações de prevenção à COVID-19 estabelecidas pelo Estado e Município, no local dos jogos e/ou treinamento, propiciando aos competidores e aos trabalhadores o conhecimento das normativas que devem ser cumpridas.

Art. 9º A organização e os usuários dos eventos esportivos, amadores ou não, devem vedar o uso de áreas comuns como refeitórios, vestiários, lavatórios, chuveiros e similares, a fim de evitar aglomeração.

§ 1º A organização do evento deve informar às autoridades sanitárias a constatação de qualquer caso suspeito e encaminhar o usuário para o serviço médico local, bem como da cópia da lista completa de participantes da atividade.

§ 2º Os responsáveis pelas áreas de realização dos eventos esportivos ou dos estabelecimentos utilizados, devem efetuar diariamente procedimentos que garantam a higienização do ambiente, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a finalidade.

§ 3º Deve ser intensificada a desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) ou sanitizantes de efeito similar dos utensílios, superfícies e equipamentos, maçanetas, mesas, corrimãos, interruptores, sanitários, elevadores, vestiários, armários, entre outros, respeitando a característica do material quanto à escolha do produto, bem como manter os lavatórios dos sanitários providos de sabonete líquido ou espuma, toalha descartável, álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas de efeito similar e lixeiras com tampa de acionamento automático.

Art. 10. De forma excepcionalíssima, assegurado o funcionamento das atividades essenciais de que trata o art. 17 do Decreto Estadual nº 55.882, de 2021, e do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, a partir das 14 (quatorze) horas do dia 05 de junho de 2021 até as 5 (cinco) horas do dia 07 de junho de 2021, fica determinado o fechamento de todas as demais atividades no âmbito do Município de Santa Rosa.

Art. 11. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas, ampliadas, alteradas, reduzidas ou interrompidas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Santa Rosa.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 12. A Fundação Municipal de Saúde de Santa Rosa deverá realizar o acompanhamento permanente da situação epidemiológica e da evolução do quadro pandêmico, informando periodicamente os dados pertinentes ao Comitê Técnico Regional.

Art. 13. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, EM 02 DE JUNHO DE 2021.

ANDERSON MANTEI,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

ALDEMIR EDUARDO ULRICH,
Vice-Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Declaramos estar ciente(s) de que qualquer ação ou omissão em desacordo com as normas sanitárias, mesmo as de menor risco, frequência ou impacto, sujeitará o estabelecimento/entidade/empresa/pessoa física, as sanções de natureza administrativa, civil e penal, sem prejuízo de medidas complementares, entre as quais a cassação do licenciamento sanitário do estabelecimento, a cassação do alvará de funcionamento e outras necessárias à cessação e punição da irregularidade.

Declaramos estar ciente(s) dos riscos da transmissão da COVID-19 e que tomaremos as medidas de prevenção e proteção de funcionários, clientes ou amigos, contribuindo para o controle da pandemia de COVID-19, com o compromisso de:

- a) comunicar a todos sobre as medidas de prevenção e proteção dos funcionários, clientes e amigos de qualquer estabelecimento ou de grupamento de pessoas coordenada ou organizada pelos responsáveis;
- b) comunicar imediatamente as autoridades sanitárias se funcionários, clientes ou amigos apresentarem sintomas da doença COVID-19, orientando para que procurem imediatamente o serviço de saúde local;
- c) cumprir a obrigatoriedade do uso da máscara dentro das instalações, por todos os funcionários, clientes e/ou frequentadores, fornecendo a quantidade de máscaras em número suficiente para cada funcionário;
- d) orientar e incentivar a prática da etiqueta respiratória por todos;
- e) providenciar sabonete líquido, papel toalha e lixeira em todas as pias de lavagens das mãos para uso dos funcionários, clientes ou grupo de pessoas autorizadas;
- f) providenciar álcool em gel 70% (setenta por cento) para uso de todos em locais de fácil acesso;
- g) orientar a todos para evitar o uso compartilhado de objetos;
- h) manter o ambiente do evento limpo e arejado, com portas e janelas abertas, sempre que for possível;
- i) identificar objetos e superfícies mais frequentemente tocados, com maior risco de contaminação no ambiente, garantindo a desinfecção;
- j) providenciar em quantidade adequada os produtos de higienização e desinfecção das superfícies e ambiente de trabalho (álcool 70%, água sanitária, sabão e outros produtos para a desinfecção);
- k) avaliar a capacidade máxima do local, de forma a garantir a distância segura, quando for o caso;
- l) proibir aglomerações e limitar o número de pessoas no mesmo local, em atendimento;
- m) organizar filas e fazer a marcação no piso garantindo o distanciamento mínimo, quando aplicável;
- n) fiscalizar a vedação de compartilhar equipamentos, materiais de uso comum e vestuário, especialmente em atividades esportivas e recreativas;
- o) manter o uso da máscara antes e imediatamente após o término do evento.

Santa Rosa, de _ ___ de 2021.

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, EM 02 DE JUNHO DE 2021.

ANDERSON MANTEI,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

ALDEMIR EDUARDO ULRICH,
Vice-Prefeito Municipal.